DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12210/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11997/2017
PROTOCOLO	: 1826026
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS TONERS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a execução financeira referente ao Contrato n. 1389/2017, realizado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Fernando Espíndola ME, objetivando aquisição de cartuchos toners, peças e serviços de recargas para a manutenção de impressoras, no valor inicial de R$ 73.620,50 (setenta e três mil seiscentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Salientamos que por intermédio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-2856/2018 (peça n. 20 / f. 185-187), o processo licitatório (Convite n. 8/2017) e a formalização contratual (Contrato n. 1389/2017) foram julgados regulares.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 1389/2017 (peça n. 49 / f. 416-418), ressalvando a remessa fora do prazo da documentação.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 50, f. 419-420, opinando pela regularidade da execução financeira (*PARECER PAR* – 3ª PRC - 11720/2020).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, os aspectos relativos à execução financeira será considerada a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Convite n. 8/2017 e o Contrato n. 1389/2017, foram julgados regulares via Decisão Singular n. DSG-G.RC-2856/2018 (peça n. 20 / f. 185-187).

2.1. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 49 / f. 416-418):

Valor Empenhado	R$ 73.620,50
Despesa Liquidada (NF)	R$ 73.620,50
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 73.620,50

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

No entanto, os documentos relativos à execução financeira foram remetidos a esta Corte fora do prazo estabelecido no Anexo VI, 8, "a.2" da Resolução TCE-MS n. 54/2016, isto porque o ultimo pagamento ocorreu em 10/11/2017 e enviada em 13/12/2018, portanto, mais de 30 dias de atraso.

Embora a execução contratual tenha resgatado a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da execução financeira sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato n. 1389/2017, pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas *fora do prazo* estabelecido no Anexo VI, 8, "a.2" da Resolução TCE-MS n. 54/2016;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, *Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, inscrito no CPF sob o n. 663.061.161-68, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

c) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo

83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd